

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE SOBRAL - ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25007 - SMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº P354596/2024

MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 02.563.570/0001-15, com sede Rua Altino Tomé, s/ nº, Quadra 91 A, Lote 13/15, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.912-280, por seu representante legal, vem mui respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que classificou as propostas das empresas **PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ sob nº 31.372.346/0001-44)**, **Item 01**, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25007 - SMS** que tem por objeto a aquisição de mobiliários e acessórios hospitalares IV, que serão destinados ao uso do Hospital M pelos fatos e motivos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convém consignar que o presente Recurso é tempestivo, sendo o prazo para apresentação das razões de Recurso de **03 (três) dias úteis**, a teor do item 15.2, do Edital c/c inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 mostra-se totalmente tempestivo o presente recurso.

II. DO RECEBIMENTO TAMBÉM NA FORMA DE RECURSO HIERÁRQUICO

Em homenagem ao **Princípio da Auto tutela** e da economia dos atos processuais, **REQUER** ainda seja dada ciência ainda a toda a cadeia hierárquica (inclusive para fins de caracterização da Autoridade Coatora por

ação e omissão), inclusive a Exmo. Sr. **Secretário de Saúde do município de Sobral** especialmente acaso de indeferimento do pleito.

III. DOS FATOS E DO DIREITO

Consoante consta do preâmbulo do Edital, o Pregão em epígrafe, tem como critério de julgamento, o “*menor preço por item*”, ou seja, a disputa em questão se dá com obrigação de cumprimento das exigências por item disputado.

Neste sentido, da análise da documentação apresentada pela **PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** restam evidenciada a necessidade de desclassificação, pelas razões a seguir aduzidas:

Primeiramente, convém consignar que a proposta da Licitante Recorrida se limitou a copiar, *ipsis litteris*, as especificações constantes do Edital, sem, contudo, evidenciar efetivamente qual produto estaria fornecendo, inclusive, com grande insuficiência de informações técnicas.

Nesse particular, a Requerente chega a informar que o produto pode ser fornecido com controle remoto a fio **ou** teclado de membrana. Ora Nobre Julgador, qual produto efetivamente está sendo disponibilizado ao Município.

Mas não para por aí. Ainda no âmbito da escassez de informação, a Recorrida deixou de esclarecer qual seria a pintura aplicada no produto, sendo certo que o próprio Edital exige a possibilidade de **epóxi** ou **superior**.

Outrossim, não bastasse as irregularidades na especificação do produto, observa-se ainda graves debilidades formais, a exemplo da ausência da

comprovação de regularidade do profissional Técnico responsável, cujo documento se acha vencido desde 02.07.2025.

Data máxima vênia, a Administração não pode assumir a habilitação de Licitante que não atendeu a exigência prevista em seu próprio planejamento técnico.

Ora Nobre Pregoeira nunca é demais lembrar que a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/01, define em seu artigo 3º, elevou para a categoria de princípio a **vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade**. Vejamos *in literis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Importante ter em mente que a Recorrida aceitou os termos do Edital, não sendo, mais tarde possível, apresentar irresignação quanto aos seus termos. Senão vejamos os ensinamentos do Eterno Mestre Hely Lopes Meireles¹:

"O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, DESDE QUE ADQUIRAM A PASTA RESPECTIVA E FAÇAM O PROTESTO ANTES DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA. O que não se admite é a impugnação pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, argüir sua invalidade".

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260

Ora Nobre Julgador, a toda evidência que a Recorrida deixou de cumprir os termos do Edital. Se não concordava, deveria tê-lo impugnado. Não se pode admitir a habilitação de um Licitante, que deixou de atender as regras fixadas no **Edital e na Lei, SOB PENA DE QUEBRA DE OUTRO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA.**

A importância do tratamento isonômico no processo licitatório, como dito vincula-se a absoluto respeito as regras editalícias, operadas de maneira igualitária em suas exigências, esse também tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. **O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.**

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. **Min. Edson Vidigal**, DJU 07.06.1999)

.....
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante participou do Processo Pregão Presencial nº 068/2011, objetivando a contratação para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas e limpeza com desinfecção de reservatórios de água das unidades escolares da Secretaria de Educação de Pernambuco. 2. Acontece que foi inabilitada do procedimento licitatório pela falta de apresentação do balanço anual de empresa, conforme exigido no edital. 3. É cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte são detentoras de tratamento diferenciado e favorecido em conformidade com o mandamento constitucional, com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a CC nº 123/06, **todavia, não restou verificado qualquer dispositivo legal que determine expressamente a desnecessidade da exigência de apresentar referido balanço anual nas licitações pelas EPP, apensar**

de entender que a entidade federativa licitante poderá efetivar tal dispensa. 4. Nesse passo, observo, **que a agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2011, posto que foi determinada a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas, item não cumprido por ela e não dispensado expressamente pelas normas que tratam do tratamento diferenciado para as EPP. 5. Recurso improvido por unanimidade de votos.”** (TJ-PE - AI: 60870420128170001 PE 0002533-64.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 77)

.....
“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJ-PR - AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7249)

Ora Nobre Julgador, em sendo lei interna, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, neste aspecto há intrínseco a real vantajosidade se vincula a todo o contexto da proposta, e não apenas seu preço.

O **princípio da isonomia**, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios,³ sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art. 112, I; na Carta de 1937, art. 122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art. 153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, *caput*, ao estabelecer que *todos são iguais perante a lei*.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a ***Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente a todos.***

A importância do **tratamento isonômico** no processo licitatório, como dito vincula-se a absoluto respeito as regras editalícias, operadas de maneira igualitária em suas exigências, esse também tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

"

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). **IMPOSSIBILIDADE DE MANTER NO CERTAME CONCORRENTE DESCUMPRIDOR DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.** SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes.

2.É inviável manter em certame licitatório concorrente que descumpra as disposições do edital, deixando de apresentar a caução necessária no prazo do instrumento editalício.

3.SEGURANÇA DENEGADA. Decisão unânime. TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS 553891 SC 1988.055389-1 Processo: Relator(a): Fernando Cerqueira. Julgamento: 09/11/2011 Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis. Publicação: 214/2011

Ora Nobre Pregoeira, a verdade é que o produto apresentado pela **Requerente** é **inferior** aquele planejado ao certame, representando inegável prejuízo para a Administração.

Eis a razão da defesa.

IV. DO PEDIDO

Confiando que V. Senhoria, após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, **REQUER** seja julgado **PROCEDENTE** o presente Recurso manejado para que seja promovida a inabilitação/desclassificação das Recorridas **PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ sob nº 31.372.346/0001-44)**, por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA!**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 21 de agosto de 2025.



MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ nº 02.563.570/0001-15